



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC/98)
US/es/rs

"QUORUM" ASSEMBLEAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. - Sendo o "quorum" assemblear pressuposto da ação coletiva trabalhista, a falta de comprovação de atendimento deste leva a extinção do processo com base no art. 267 IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-423262/98.9, em que são Recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO e Recorrido SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul instaurou Dissídio Coletivo de revisão contra o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul.

O Regional julgou o Dissídio proferindo a decisão de fls. 168/169, fundamentada no voto do eminente relator que consigna:

"Às fls. 107/114 dos autos, encontra-se o clausulamento do acordo proposto pela entidade sindical suscitante e pelo suscitado Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, com retificação acerca do teor da Cláusula Primeira à fl. 158, visando a beneficiar apenas os empregados das empresas de **linhas intermunicipais com características semelhantes às urbanas** no âmbito do sindicato profissional suscitante, em especial nos municípios de Alvorada, Canoas, Cachoeirinha, Guaíba, Gravataí e Viamão.

À fl. 162 dos autos, o suscitado requer a exclusão da Cláusula Trigésima Terceira do instrumento de ajuste acima identificado, que trata da Contribuição Assistencial Patronal.

Considerando que estão cumpridos todos os pressupostos processuais e disposições legais pertinentes, expressando, ainda, os interesses das partes ora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-423262/98.3

acordantes, pode ser homologado o acordo com suas posteriores retificações, acima mencionadas, para todos os efeitos legais.

De ressaltar-se que, na interpretação e aplicação das cláusulas e condições convencionadas e constantes do termo firmado em conjunto pelas partes, deverá ser obedecida a hierarquia das fontes formais do direito.

Assim sendo, uma vez homologado o ajuste, prossegue o feito, tendo em vista que é apenas parcial a composição ora apreciada, remanescendo a lide no que diz respeito aos empregados nas empresas de linhas de longo curso"(fls. 167/168).

Opôs embargos declaratórios o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão - RS, opoente, a fls. 171/181, não conhecidos pelo fundamento de que o advogado subscritor não tinha poderes de representação para o feito, fls. 210/212.

A decisão em prosseguimento, foi complementada a fls. 449/469, consignando:

"Por unanimidade de votos, NO JULGAMENTO DA AÇÃO DE OPOSIÇÃO (proc nº 96.020866-6 DIV), EM JULGAR PREJUDICADO seu exame em relação à parcela da categoria profissional relativa aos trabalhadores empregados nas empresas de linhas intermunicipais com características semelhantes às urbanas na base territorial do Município de Viamão, e por unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO no tocante à representação dos trabalhadores nas empresas de linhas intermunicipais de longo curso na base territorial do Município de Viamão. NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE (proc. nº 96.014788-8 DIV), por maioria de votos, vencidos em parte os Exmos. Juízes Relatora, Paulo José da Rocha, Heloísa Gonçalves Silva, Ricardo Kruger Ritter e Walter Steiner, EM JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para declarar abusivo o exercício do direito de greve na paralisação dos trabalhadores empregados nas empresas de transporte coletivo Expresso Guaíba Ltda., SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.-SOUL e Empresa de Transportes Coletivos Viamão Ltda., ocorrida nos dias 25, 26, 27 e 28 de junho de 1996, desobrigando tais empresas do pagamento dos salários dos empregados grevistas relativamente àqueles dias. NO JULGAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL (proc. nº 96.017366-8 PMC), por unanimidade de votos, EM JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, cassando-se a liminar anteriormente concedida. NO JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA REVISIONAL (proc. nº 96.012684-8 RVDC), por unanimidade de votos, EM HOMOLOGAR O ACORDO DAS FLS. 399/409, firmado entre o suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL, e o suscitado, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o aditamento das fls. 439/442, que visa a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-423262/98.3

beneficiar os empregados das empresas de linhas intermunicipais de longo curso, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito "(fls. 468/469).

Recorre a fls. 471/490 e 502/521, o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Cargas Secas, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão - RS, terceiro interveniente, perseguindo a reforma do acórdão constante a fls. 166/169 complementado a fls. 210/212 e 449/469, trazendo, em preliminares, a arguição de nulidade do julgado, argumentando, em resumo:

"FACE AS RAZÕES EXPOSTAS REQUER SEJA O PRESENTE RECURSO RECEBIDO E PROVIDO a fim de que:

a) SEJA CONSIDERADO EXISTENTE O RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO por ser regular representação do Embargante, ora Recorrente; e/ou então, seja decretada a nulidade da decisão por não ter oportunizado a sanção do defeito (art. 13 do CPC); e/ou ainda, face a juntada do incluso instrumento de mandato - que de qualquer forma regulariza a representação do Recorrente -, deverá ser determinado o retorno dos autos à instância originária para apreciação do recurso de embargos interposto às fls. 171/181 dos autos:

e/ou

b) seja decretado a nulidade da decisão homologatória do acordo firmado entre o Suscitante e o Suscitado, bem como de todos os atos processuais praticados posteriormente ao oferecimento da Oposição, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para que se observe o disposto nos arts. 59 e 60 do CPC;

e/ou

c) seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face a inexpressividade do número de trabalhadores presentes à Assembléia que transmitiria poderes para o suscitante apresentar o presente Dissídio;

e/ou

d) seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo menos em relação a base territorial do município de Viamão, também face a inexpressividade do número de trabalhadores daquela base territorial presentes à Assembléia que transmitiria poderes para o suscitante apresentar o Dissídio, bem como, pelo fato do Suscitante não ter mais legitimidade para representar os trabalhadores em transporte rodoviário daquela base territorial, face a dissociação e criação da Entidade ora Recorrente, a qual atualmente é quem detém tal legitimidade, consoante argumentado na Oposição e no recurso de embargos(fl. 171/181)."(fls.487/489).

O Ministério Público do Trabalho recorre a fls. 495/501, quanto a cláusula autorização para descontos em folha de pagamento, constante do acordo de fls. 399/409, aditado a fls. 439/442.

Sem contra-razões. Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 532/534 opinando:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-423262/98.3

"Opina o Ministério Público através da Subprocuradora que nesses autos officia, pelo provimento do recurso do Sindicato oponente, para anular o acórdão que não conheceu dos seus embargos, prejudicado o do Ministério Público, e, se entender de forma diferente a Egrégia Seção, pelo provimento do recurso do Ministério Público para excluir do acordo a cláusula referente ao desconto assistencial"(fls. 534)

É o relatório.

V O T O

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamáveis, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão-RS - terceiro interveniente fls. 471/490.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, visto que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

Preliminarmente, de ofício, arguo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, visto que observa-se nos autos a falta de pressuposto da ação consubstanciada na falta de atendimento do quorum legal, visto que o Suscitante não trouxe aos autos prova do atendimento do quorum deliberativo assemblear, do qual trata o art. 859 c/c 612 e também em atendimento ao art. 616, §, 4º, ambos da CLT.

A lista de presença juntada a fls. 87/88 composta por 36 (trinta e seis) assinaturas é inexpressiva e aquém do razoável, considerando-se a abrangência do dissídio. Inobstante, não trouxe o suscitante lista dos associados interessados para, confrontada com a lista de presença, se aferir a exigência supracitada.

Assim, acompanhando a jurisprudência desta Corte, extingo o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC, sem ressalva dos acordos firmados, tendo em vista as irregularidades apontadas nos autos que não foram apreciadas em razão da preliminar em comento, mesmo porque a validade dos acordos extra-autos dispensa homologação, bastando apenas o seu depósito na DRT ou outro órgão competente para recebê-lo.



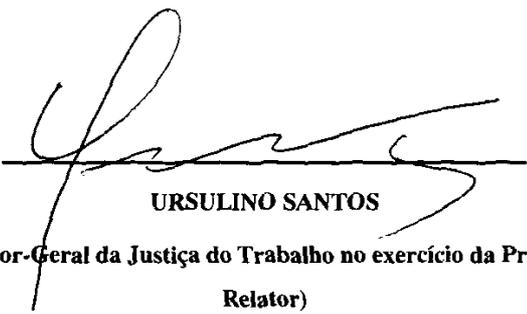
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RODC-423262/98.3

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem ressalva dos acordos firmados, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.


URSULINO SANTOS
(Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência e Relator)

RECEBIMOS

Ciente:

**ORIGINAL
ASSINADO**

LÉLIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO